



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3434, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de políticas afirmativas destinadas à reserva de vagas para negros (as), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós - graduação.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N. , DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de políticas afirmativas destinadas à reserva de vagas para negros (as), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós - graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, ficam obrigados a implementar política de inclusão de pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Política de Ações Afirmativas, em proporção sobre o total de vagas no mínimo igual à respectiva de negros (as), indígenas e pessoas com deficiência na composição populacional da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE nos termos do art. 3º, da Lei 12.711 de 2012.



SF/20055.27540-68



Parágrafo 1º. As vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas ao sistema de ampla concorrência.

Parágrafo 2º. As instituições federais de ensino superior devem ainda implementar sistema de vagas suplementares para atender a demanda de pessoas transgênero e integrantes de comunidades tradicionais quilombolas, nos termos do art. 8º da Lei 13.005 de 2014, de acordo com os critérios estruturais de capacidade de absorção da instituição e poderão para tanto verter as vagas remanescentes do sistema de cotas estabelecido no *caput* para atender a essa demanda.

Art. 2º. As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de implementar os critérios de atuação de comissão de heteroidentificação nos processos seletivos em isonomia aos já adotados para os cursos de graduação.

Art. 3º. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 4º. O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20055.27540-68



JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União, no exercício de suas atribuições insculpidas no art. 4º, incs. V, VII e X da Lei Complementar 80/1994 c/c Portaria n. 200/2018, da Defensoria Pública Geral da União, amparadas no art. 134 da Constituição Federal, apresenta:

O disposto na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, definidas na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto no 7.824, de 2012, que expressamente em seu art. 5º, § 3º, dispõe que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou reiteradamente a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas, em 2012, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF, bem como da Lei de Cotas no Serviço Público Federal, em 2017, por meio da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41/DF.

Que o ingresso para o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, se estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais;



SF/20055.27540-68



Que a Lei que instituiu o Plano Nacional da Educação, n. 13.005/2014, estabeleceu como meta, n. 14, a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores; e para tanto implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado; estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

Que algumas universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros(as), indígenas e pessoas com deficiências, visando à ampliação da diversidade étnica e cultural em seu corpo discente,

Que não obstante seguem necessários parâmetros que permitam o prosseguimento dessas iniciativas de forma a permitir o ciclo completo de afirmação da diversidade étnico-racial nos ambientes acadêmicos, de gestão na iniciativa pública e privada e ainda nos espaços de poder político.

Em vista de todos esses elementos, apresentados pela DPU e movimentos sociais, conclamamos os ilustres pares a aprovar a presente proposição, em caráter urgente, para que seus benefícios sejam assegurados de forma imediata aos estudantes brasileiros.



SF/20055.27540-68

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20055.27540-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 134
- Decreto nº 7.824, de 11 de Outubro de 2012 - DEC-7824-2012-10-11 - 7824/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2012;7824>
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
 - inciso V do artigo 4º
 - inciso VII do artigo 4º
 - inciso X do artigo 4º
- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial - 12288/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
 - artigo 3º
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
 - artigo 8º